



PROCESSO N.º 429/04

PROTOCOLO N.º 5.657.468-9

PARECER N.º 548/04

APROVADO EM 30/09/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: DIREÇÃO DA FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,
CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

MUNICÍPIO: CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: Recurso – Ato Administrativo n.º 001/04

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio de requerimento, (Recurso Administrativo n.º 001/04), o Diretor da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, encaminha razões de recurso, pelas quais solicita decisão deste Conselho no sentido de ver reexaminada e revisada a decisão exarada na Reunião Extraordinária da Congregação, realizada no dia 29 de junho de 2004, quando se concedeu a abertura da 4.^a turma do curso de mestrado, em funcionamento naquela instituição.

Além das razões de recurso, constantes às fls. 04 a 10, a interessada anexou cópias de parte do Regimento da FAFICOP, das Atas da reunião, de Informações da CAPES, dos instrumentos particulares de convênios, da Informação n.º 031/2004-AJ/SETI, de Fichas de Recomendação da CAPES e complemento de Ata, tudo conforme fls. 11 a 45.

2. No mérito

A Direção da Instituição interessada alega e comprova que o programa de mestrado foi instituído em convênio com o Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão – IEPE, com sede na cidade de Cornélio Procópio, com vigência a partir de julho de 2000, tendo sido renovado em julho de 2003.

Em suas razões de recurso a FAFICOP informa inicialmente que:

“a) os referidos Programas não obtiveram, até hoje, recomendação da CAPES, conforme documento anexo (doc. n.º 2);



PROC. N.º 429/04

b) contrariam expressamente disposições constitucionais porque, embora oferecidos por Instituição Pública, o Instituto de Estudos, Pesquisa e Extensão – IEPE – que mantém Convênio com a recorrente para a implantação e desenvolvimento dos Programas de Mestrado (docs. n.ºs. 3 a 11) – cobra mensalidades regulares dos Mestrandos:

c) os professores que ministram os conteúdos pedagógicos são contratados do IEPE, oriundos de outras universidades, sem qualquer vínculo com a Instituição recorrente;

d) a Instituição recorrente não possui a estrutura necessária, exigida por lei:

e) nos Programas referidos existe o que se poderia chamar de uma “produção em série”, uma vez que, contrariamente às determinações da CAPES, responsável única pela fixação do número de vagas, o IEPE tem aberto turmas de 30 a 40 vagas, como se essa fixação estivesse inteira e exclusivamente ao seu alvedrio;

f) ainda que os Coordenadores e professores do Programa sejam contratados do IEPE, esse fato não elide a responsabilidade da recorrente, uma vez que o Mestrado é da Instituição de Ensino, não do IEPE;

g) o convênio firmado e reafirmado com o IEPE impõe responsabilidades à recorrente que estão colocando em risco os 38 anos de sua história, produtiva e eficiente existência, em região que congrega mais de 20 municípios e mais de 2.200 alunos;

h) é imperioso destacar que as denegatórias da CAPES aos Relatórios apresentados, trazem à colação o princípio que vigora no Direito Administrativo de que o agente público que age comissiva ou omissivamente, praticando ato não autorizado por lei, é passível de responsabilidade pessoal;

j) expressiva parte dos professores que compõem a Congregação tiveram interesse direto no resultado mencionado: ou fazem parte do IEPE ou são Mestrandos.

Em suas razões, além das considerações acima, a recorrente destaca o fato de a CAPES, em Relatório de avaliação dos Programas em comento, não recomendou a implantação, ainda no ano de 2003 (doc. fls. 35).

Outras análises são feitas pela recorrente, incluindo a questão da cobrança de mensalidades, feita pelo IEPE, sem qualquer repasse à Faculdade, o que demandou consulta à SETI, com Informação, dada em 29 de junho de 2004, conforme fls. 29 a 31.



PROC. N.º 429/04

Entretanto, o que motivou o presente recurso foi a decisão da Congregação da FAFICOP, tomada em 29 de junho de 2004, em Reunião Extraordinária, no sentido de autorizar a abertura de novas turmas no Programa de Mestrado, mesmo sem a recomendação da CAPES e Parecer negativo da SETI, no que diz respeito à cobrança de mensalidades dos alunos;

O pedido, portanto, é para que este Conselho examine a legalidade da decisão da Congregação, que autorizou a criação de novas turmas no referido Programa de Mestrado, ofertado pelo IEPE, em convênio com a FAFICOP.

Em data de 28 de setembro de 2004, a interessada juntou documentos complementares, incluindo requerimento de juntada desses documentos, relação nominal dos membros da Congregação, informação do IEPE acerca dos alunos que já defenderam a dissertação e cópia integral do Regimento da Instituição.

Do exame da situação, requerido pela interessada, destaca-se o fundamento básico, constante do Regimento Interno da Instituição de Ensino, artigo 6.º, X, parágrafo único:

“Das decisões da Congregação caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade, ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência da decisão.”

O amparo dessa disposição regimental encontra-se na Lei n.º 4.978/64, que instituiu o Sistema Estadual de Ensino, dizendo na alínea “ee”, do artigo 74:

“Art. 74 – Ao Conselho Estadual de Educação, para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei e pela Lei Federal n.º 4.024, de 1961, compete:

.....
ee) conhecer dos recursos interpostos de atos das congregações dos estabelecimentos isolados estaduais de ensino superior;”

Amparo há para o recebimento do presente recurso, cabendo, entretanto, a análise da ilegalidade ou não cometida pela Congregação da FAFICOP, quando decidiu, não somente pela formação de novas turmas, mas também pela instituição dos Programas de Mestrado em Educação e Administração, conforme Termos de Convênios trazidos ao processo.

A quem compete instituir Programas de pós-graduação, *stricto sensu*? Às Universidades, as quais gozam da autonomia, conforme prevê o artigo 207, da Constituição Federal.



PROC. N.º 429/04

“As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e observarão o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Muito embora, no presente caso, havia a possibilidade da integração da interessada FAFICOP à UNESPAR, quando da instituição dos Programas de Mestrado, essa possibilidade não veio a se concretizar, dada a não implantação daquela Universidade, ficando os referidos Programas sob a responsabilidade da Faculdade Estadual, dotada, evidentemente, de autonomia, porém limitada na oferta desses cursos.

Nesse sentido, há que se observar a falta de amparo legal no momento da instituição dos Programas, de acordo com o previsto na Resolução n.º 1/2001-CNE/CES, artigo 1.º e seguintes.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, somos pelo recebimento das razões de recurso, para o fim de conhecê-lo e no mérito declarar que assiste razão à recorrente, em face à evidente falta de amparo legal à criação dos Programas de Mestrado em Educação e Administração e de aceitação de novas matrículas, instituídos pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, em convênio com o Instituto de Estudos, Pesquisa e Extensão – IEPE, do mesmo município.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 30 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por 15 votos favoráveis e 01 abstenção do Conselheiro José Frederico de Mello, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 30 de setembro de 2004.